



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.006588/2010-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.302 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente DELTA AIR LINES INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no Siscomex é cabível quando o atraso é superior a sete dias, nos termos da IN SRF nº 1096/2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Inconformada com a autuação, o Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, com a aplicação retroativa da IN SRF nº 1096/2010, que ampliou o prazo de apresentação de informações para 7 (sete) dias, para afastar a multa em todos os casos em que a informação se deu dentro deste prazo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando as alegações ofertadas quando da impugnação, acrescentando que com a edição da Instrução Normativa nº 1.096/2010 deixou-se de definir como infração a inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex, quando realizada dentro do prazo de 07 dias e pleiteando ainda a aplicação do instituto da denúncia espontânea após a publicação da Lei nº 12.350/2010, a qual alterou o art. 102 do DecretoLei nº 37/1966, devendose aplicar ao caso o instituto da retroatividade benigna. disposto no art. 106. II. do Código Tributário Nacional.

O Recurso Voluntário foi julgado de forma procedente ao Contribuinte.

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350/2010.

Ao julgar o caso, a 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, afastando a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para a prestação de informações à administração aduaneira. Na mesma decisão, determinou que os autos fossem remetidos novamente às Câmaras Baixas para apreciação e deliberação dos demais argumentos apresentados pelo Contribuinte.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração cuja a admissibilidade foi negada por despacho do Presidente do CARF.

Por fim, os autos foram distribuídos à turma 3402, para relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Como se verifica no relatório, apenas o argumento relativo à aplicação da denúncia espontânea em relação a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias foi enfrentado no acórdão proferido pela 3ª CSRF, justamente por ter sido o fio condutor do acórdão proferido na Câmara Baixa, que deixou de deliberar sobre os demais pontos, a despeito do I. Relator tê-los enfrentado em seu acórdão.

Desse modo, cabe a este Colegiado discutir, a despeito de concordância ou não com o mérito da decisão da CSRF, **apenas os demais argumentos**.

A Recorrente alega: i) irrazoabilidade na aplicação da multa; e ii) atribui culpa às "constantes falhas do SISCOMEX" para o descumprimento da obrigação de registro das informações do embarque.

Quanto ao primeiro fundamento, alega que a alteração dos prazos para registro foi realizado sem grande divulgação na mídia de massa, e que até 2005 não havia um prazo objetivo, mas a indicação de que o registro deveria ser imediatamente após o embarque. Ora, durante os fatos geradores abarcados pelo presente processo a IN SRF nº 510/2005 já estava vigente, e não pode ninguém se eximir do cumprimento da lei alegando desconhecê-la, sobretudo aqueles que trabalham especificamente com determinado setor, como o de transporte de cargas.

Além disso, quanto ao argumento de desproporcionalidade, a única possibilidade de não aplicação da multa seria pela declaração de inconstitucionalidade da mesma, o que é vedado expressamente pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula CARF nº 02.

Quanto à alegação de constantes falhas no SISCOMEX, a Recorrente não faz qualquer prova a respeito, razão pela qual não há como se aferir se as informações por ela prestadas são verdadeiras ou sequer verossimilhantes. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar, devendo o julgador observar as regras de distribuição do ônus probatório.

Desse modo, os argumentos não devem prosperar, razão pela qual NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------